PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS

RUA FRANCISCO PEREIRA N.º 2.231 - CENTRO
CEP – 38.680.000 – ARINOS-MG. Fone: 38 36352582
CNPJ: 18.125.120/0001-80
e-mail: prefeitura@arinos.mg.gov.br

DIGITALIZADO

CÂMARA MUNICIPAL ARINOS-MG

MENSAGEM GAB/Nº 017/2021.

Arinos- MG, 30 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
DONIZETE APARECIDO CALDEIRA ALVES
Presidente da Câmara Municipal de Arinos
Rua Professor Benevides, nº 385, Centro
CEP: 38.680-000 – Arinos (MG)

PROTOCOLO
Protocolado no livro próprio
as Folhas 69 Sob o
nº M799 as 17:57 horas.
Arinos-MG 01/12/2021
SERVIDOR RESPONSÁVEL
Dagmar Conceição Santos
Auxiliar Administrativo

Assunto: Projeto de Lei – FUNDEB – Criação de Remuneração Complementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, submeto à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o projeto lei acerca de autorização de criação de remuneração complementar, por meio de maneio dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para fins de atingir o percentual mínimo previsto no art. 212-A da Constituição Federal.

Em 27 de agosto de 2020, foi publicado no Diário Oficial da União a Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que, dentre outras medidas, dispôs sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), cuja vigência dera-se a partir da sua publicação.

Em razão da emenda supra ventilada, fora acrescido ao texto constitucional o art. 212-A que, em seu inciso XI, dispôs sobre percentual mínimo, para fins de aplicação das verbas do fundo, em proporção correspondente à 70% (setenta por cento) dos recursos anuais, excluídos deste percentual os recursos advindos da complementação VAAR (Valor Anual por Aluno – art. 5º, III, da Lei nº 14.113/20) realizado pela União.

Além disso, visando a regulamentação da norma constitucional supramencionada, publicou-se, em 25 de dezembro de 2020, a Lei Ordinária nº 14.113, de vigência imediata.

Ocorre que, em que pese os normativos passarem a viger no ano de 2020, por se tratar de um recurso anual, seus efeitos só passaram a existir no ano de 2021. E, dentre eles, destaca-

se a possibilidade de realização do bloqueio de recebimento de verbas do fundo, no exercício posterior, em razão da ausência de aplicação do percentual mínimo, constitucionalmente definido.

Ressalte, ainda, que apesar da Secretaria de Educação do Município de Arinos ter elaborado proposta para atingimento dos mínimos 70% (setenta por cento) do FUNDEB com gastos em pessoal, alinhadas com o Planejamento Estratégico da pasta, sempre objetivando a aprendizagem de qualidade para todos estudantes, não se atingiu, ainda, o limite mínimo de aplicação da verba face à situação excepcional e o estado de calamidade ocasionados pela pandemia do Coronavírus – COVID-19.

É certo que a situação vivenciada pela municipalidade acerca das medidas restritivas para combater a pandemia do Coronavírus – COVID-19, obstou sobremaneira a aplicação da verba face à impossibilidade de manter 100% (cem por cento) das aulas ministradas em regime presencial.

A forçosa adoção, pelo município, de aulas em regime telepresencial e semi presencial, reduziu drasticamente, por exemplo, a necessidade de contratação de professores temporários para ministrar aulas extracurriculares ou mesmo a contratação de professores substitutos para lecionar durante os períodos de afastamento, por motivo de saúde, dos profissionais concursados. Além disso, em razão da ausência das aulas presenciais, houve drástica redução quanto a necessidade de contratação de profissionais multidisciplinares, a exemplo de orientadores educacionais, nutricionistas, psicólogos; ou mesmo a ausência de aumento de inspetores, supervisores, dente outros; para fins de execução do projeto político-pedagógico.

Diante desse cenário, a Secretaria de Educação da municipalidade, alertou ao Chefe do Poder Executivo acerca da possibilidade de bloqueio dos recursos do ano de 2022 face à ausência de atingimento dos percentuais mínimos constitucionais e, na ocasião, ventilou a possibilidade de criação de remuneração complementar, para fins de atingimento do percentual constitucional do art. 212-A, XI da Magna Carta, qual seja, 70% (setenta por cento), por meio de maneio das sobras orçamentárias do fundo.

Compete destacar que, tratando-se de remuneração complementar, apesar da natureza remuneratória e, por isso, com incidência dos encargos sociais e tributários, essa terá caráter temporário e não integrativo à remuneração para o exercício de 2022, a ser adimplido de forma proporcional ao período de atuação do servidor no ano de 2021, por se adequar de forma lúcida

às pretensões de atingir o gasto mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB com os profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Observa-se que, apesar da Lei Complementar nº 173/2020 obstar o aumento de despesa com a folha de pessoal, a norma em questão não estará sendo desrespeitada em razão da determinação constitucional advinda do art. 212-A, XI, aliado à hierarquia das normas no direito brasileiro.

A partir da provocação advinda da Secretaria de Educação, verificou-se a possibilidade da implementação da solução da problemática apresentada, culminando, assim, após estudos e análises, sobretudo orçamentária e fiscal, na presente lei que visa a resguardar a municipalidade de possíveis bloqueios de recebimento de verbas do FUNDEB no exercício de 2022 e que são essenciais para ofertar ensino de qualidade, assegurando, desse modo, formação comum indispensável para o exercício da cidadania, fornecendo aos alunos da educação básica os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Oportunamente, face à urgência da matéria, sugere-se que sua tramitação seja prioritária.

Atenciosamente,

MARCÍLIO ALISSON FONSECA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS

RUA FRANCISCO PEREIRA N.º 2.231 - CENTRO
CEP – 38.680.000 – ARINOS-MG. Fone: 38 36352582
CNPJ: 18.125.120/0001-80
e-mail: prefeitura@arinos.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 35 /2021

Autoriza a criação, em caráter excepcional, de remuneração complementar, para fins de atingimento de percentual mínimo previsto no art. 212-A da Constituição Federal, por meio de maneio dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB entre os profissionais da educação básica em efetivo exercício e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARINOS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 85, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo concederá aos profissionais da educação básica, integrantes das etapas de ensino infantil e fundamental, em efetivo exercício vinculados à Secretaria de Educação, em caráter excepcional, no exercício de 2021, remuneração complementar para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei nº 14.113/2020, observado o disposto no inciso VIII do artigo 10 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A complementação de que trata o caput terá natureza remuneratória, incidindo sobre essa os encargos sociais e tributários, não sendo incorporada aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária em razão de seu caráter temporário e excepcional.

§ 2º A complementação abrangida pela presente lei, na forma de remuneração, será denominada "Complemento Constitucional (art. 212-A, XI, CF)".

§ 3º Nos termos do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 14.113, considera-se profissionais da educação básica, para fins dessa lei, aqueles definidos no artigo 61 da Lei nº 9.394/1996 (LDB) e no artigo 1º da Lei nº 13.935/2019, em efetivo exercício.

Art. 2º A remuneração complementar será paga aos servidores, em efetivo exercício, de forma proporcional ao período de atuação no ano de 2021, ou seja, considerando-se o número de meses trabalhados, tendo como base o vencimento do cargo ocupado, limitada à quantia necessária para integrar 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção

e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Parágrafo único. A remuneração complementar não poderá exceder o subsídio mensal do Prefeito.

Art. 3º O disposto nesta lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta estadual do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no caput do presente artigo, fica o chefe do Poder Executivo Municipal, desde já, autorizado a promover através de decreto a suplementação das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo, para tanto, anular total ou parcialmente aquelas já existentes.

Art. 5º O chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei através de decreto a ser expedido e publicado.

Art. 6º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se disposições em contrário.

Arinos, 30 de novembro de 2021.

MARCÍLIO ALISSON FONSECA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS-MG
DESPACHO
Aprovado em Única
discussão por oito votos favoraveis
Zero votos contrários e Zero
abstenções.
Gab. Presidente 06 de 12 de 21
PRESIDENTE DA CÂMARA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: FUNDEB – POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE MÍNIMO LEGAL – COMPLEMENTO DE REMUNERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA ENTRE OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO POR MEIO DE MANUTENÇÃO DE RECURSOS NÃO APLICADOS – OMISSÃO E CONFLITO DE NORMAS – POSSIBILIDADE JURÍDICA

Relatório

O Prefeito Marcílio Alisson Fonseca de Almeida, por meio de provocação do setor da educação, além do Conselho Gestor do FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB, requer manifestação jurídica, desta Procuradoria, acerca da possibilidade ou não de complementação da remuneração dos profissionais da educação, de forma extraordinária, com a finalidade de atingir obrigação constitucional instituída no art. 212-A da Constituição Federal, tendo em vista possível colidência com a Lei Complementar (LC) nº 173/2020.

A matéria necessita de apuração jurídica e contábil, além de tramitar em regime de urgência para que sejam atendidos requisitos orçamentários e legais.

É o relatório.

Fundamentação

Inicialmente, resta esclarecer que o FUNDEB, instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública, foi modificado por meio da Emenda Constitucional n° 108, de 27 de agosto de 2020, regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, sendo formado por recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal. Em algumas situações, são acrescidos, para os entes que se enquadrarem nos critérios da lei, os recursos provenientes da complementação da União.

Esses recursos, por força do art. 211, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, são destinados/distribuídos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, levando-se em consideração os respectivos âmbitos de atuação prioritária. Nesse sentido, os Municípios utilizarão os recursos provenientes do FUNDEB na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio.

Além disso, a norma regulamentadora do art. 212-A da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico, pela Emenda Constitucional nº 108/2020, para fins de aplicação do fundo, restringiu o conceito de profissionais da educação a professores, psicólogos e assistentes sociais, conforme os normativos expostos abaixo:

> ***Lei nº 14.113/2020***
>
> ***Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.***
>
> ***Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:***
> *(...)*
> ***II – profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;***
>
> ***Lei nº 9.394/1996***
>
> ***Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:***
> ***I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;***
> ***II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;***
> ***III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.***
> ***IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;***
> ***V – profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.***
>
> ***Lei nº 13.935/2019***
>
> ***Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.***
> ***§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino–aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.***
> ***§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino."***

O normativo acima transcrito, além de conceituar os profissionais da educação, recebeu do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), em parecer consultivo

nos autos do processo nº1098272, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, votado em plenário na data de 28/04/2021, a ratificação da vinculação remuneratória aos profissionais da educação básica em exercício, como se vê:

> ***Além disso, excluídos os recursos de que trata o art. 5º, III, da Lei n. 14.113/20, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverá ser destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (grifou-se)***

Compete ressaltar que, em que pese o fundo ter sido regulamentado com novas regras pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, os efeitos da vigência da legislação no efetivo funcionamento do fundo começaram a partir de 1º de janeiro de 2021.

Nesse sentido, é essencial destacar que os efeitos da vigência deram-se durante o cenário de restrições de atividades escolares, imposto pelas medidas de combate à pandemia, o que inviabilizou, significativamente, a aplicação da verba por municípios e estados pelo Brasil afora, afim de atingir o percentual mínimo legalmente exigido para fins de aplicação das verbas do fundo, qual seja, **70% (setenta por cento) dos recursos anuais**, excluídos deste percentual os recursos advindos da complementação VAAR (Valor Anual por Aluno – art. 5º, III, da Lei nº 14.113/20) realizado pela União.

No que se refere à exigência de aplicação do percentual, compete-nos trazer à baila que, apesar da regulamentação do art. 212-A da Constituição Federal ter se dado por meio de lei específica, qual seja, Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, sua obrigatoriedade decorre de norma constitucional implementada pela Emenda nº 108/2020, *in verbis*:

> ***Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:***
> *(...)*
> ***XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;***

Assim, as medidas restritivas de combate à pandemia do Coronavírus SARS-COV-2 (COVID-19), impuseram desafios à Administração para o cumprimento do exigido pelo FUNDEB, como a impossibilidade de realizar atividade com 100% (cem por cento) dos alunos da rede municipal na modalidade presencial de ensino, o que demanda um maior número de profissionais da educação. Com o afastamento da sala de aula, com a diminuição do corpo educacional, houve um comprometimento da recém meta imposta dos 70%.

Aliado a esse cenário, contribuindo para o desafio imposto neste período atípico, há de se destacar as restrições no âmbito de pessoal impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicáveis à administração independente da pandemia, e pela LC nº 173, de 27 de maio de 2020, senão vejamos:

> ***Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:***
> ***I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;***
> ***II – criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;***
> ***III – alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;***
> ***IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;***
> ***V – realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;***
> ***VI – criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;***
> ***VII – criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;***
> ***VIII – adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;***
> ***IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.***

Nesse sentido, encontra-se o gestor público em claro conflito de normas eis que, de um lado, tem-se a obrigatoriedade de aplicação de 70% (setenta por cento) do fundo no exercício anual, meta imposta constitucionalmente, norma maior do ordenamento jurídico e, de outro, tem-se, *a priori*, a impossibilidade de onerar, temporariamente, a folha municipal por meio da LC nº 173/2020, norma hierarquicamente inferior ao ditame constitucional.

Agravando esse cenário de conflito normativo, tem-se a omissão da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, regulamentadora do art. 212-A da CF, quanto à possibilidade de manutenção das sobras orçamentárias do fundo para fins de remuneração dos servidores da educação, seja por meio rateio, seja por meio de abono ou qualquer outra nomenclatura. E, aqui, compete-nos destacar a tramitação, na esfera federal, do PL nº 5.237/2020, visando a regulamentação dessa lacuna, o qual fora apensado ao PL nº 10.880/2018, recentemente aprovado na Câmara Federal e remetido à mesa do Senado Federal na data de 10/11/2021.

Assim, no cenário atual, face à ausência de normativo regulamentador, há de se lançar mão da hermenêutica jurídica a fim de orientar as ações a serem tomadas pela municipalidade, visando a gestão eficiente e o gasto responsável da verba pública; ressalvando, contudo, que as posições e intepretações jurídicas aqui adotadas podem não ser acatadas pelos órgãos de controle.

Inicialmente, há de se trazer à baila que o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da ADI nº 6447/DF, declarou a constitucionalidade dos arts. 7º e 8º da LC nº 173/2020 e, portanto, resta incontroversa a necessidade de observância deste normativo.

Noutro giro, há de se trazer à baila que, tanto a Emenda Constitucional nº 108/2020, que introduziu o art. 212-A na Magna Carta, quanto a Lei nº 14.113/2020, foram criadas posteriormente à LC nº 173/2020 e, desse modo, pode-se inferir que ambos os normativos estão em consonância com as restrições de vedação de aumento de despesa com pessoal, insculpida naquele normativo.

Ademais, considerando-se a hierarquia das normas legais (pirâmide kelsiana), tem-se inconteste que, havendo conflito normativo, há de ser, inicialmente, observada a Constituição Federal, as Emendas Constitucionais, as Leis Complementares e as Leis Ordinárias, nesta ordem. E, desse modo, não há como o gestor municipal cogitar descumprir norma constitucional, a qual prevê a aplicação mínima do fundo, em detrimento de lei complementar, sob pena de responsabilização administrativa, cível e penal.

Caso o gestor público não aplique o mínimo constitucional introduzido pelas normas constitucionais citadas, o FUNDEB do município será bloqueado prejudicando toda a cadeia educacional municipal. Nesse sentido, o gestor público se encontra encurralado juridicamente diante da omissão legal das recentes normas editadas e do caos gerado pela pandemia, onde se verifica o impedimento de aumentar gastos com pessoal, lei complementar e, obrigação constitucional de aplicação do índice de 70% do valor destinado pelo fundo com os profissionais da educação.

Nesse contexto, em que pese os técnicos do Ministério da Educação haverem se posicionado acerca da impossibilidade de rateio ou abono, com os recursos do FUNDEB, para atingir os percentuais mínimos de gastos com os profissionais da educação básica legalmente previstos; entende-se que há equivocada interpretação normativa, diante do quadro atípico, eis que a obrigatoriedade da aplicação decorre de norma constitucional, tão somente regulamentada por lei ordinária. E, assim, também ter-se-ia afastada as restrições trazidas pela LC nº 173/2020 face à hierarquia existente entre as normas, na qual se sobrepõe o disposto em normativo constitucional.

Oportuna, desse modo, a transcrição de ementa do processo nº 1098573, do TCE/MG, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio, julgado no plenário em 20/10/2021:

> ***CONSULTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. QUESTIONAMENTO JÁ RESPONDIDO. MÉRITO. FUNDEB. RECURSOS. APLICAÇÃO DE NOVO PERCENTUAL MÍNIMO. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. AUMENTO DE DESPESA. EQUILÍBRIO FISCAL. NECESSÁRIO ATENDIMENTO AO ART. 212-A, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DESTINAÇÃO A***

ÓRGÃO DO SISTEMA DE ENSINO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA LEI N. 14.113/2020.
1. A formulação de questionamento já respondido em consulta anterior, salvo quando o Conselheiro entender pela necessidade de propor a revogação ou reforma da tese vigente, impõe a inadmissão (total ou parcial) da consulta, nos termos do inciso V do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno.
2. As vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 não obstam a aplicação do novo percentual mínimo de aplicação do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário promover o reajuste de remuneração ou a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21.
3. É recomendável que o gestor público avalie as alternativas possíveis que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo de aplicação do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica com o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade das contas públicas, a salvaguardar, de modo global, a proporção entre receitas e despesas, lançando mão, se necessário, da previsão contida no § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/20.
4. É imprescindível, para a não incidência das vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República.
5. Os recursos advindos do Fundeb podem ser utilizados para aquisição de imóvel destinado a órgão do sistema municipal de ensino, desde que observado o disposto na Lei n. 14.113/2020 – sobretudo no que se refere ao mínimo a ser destinado à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício – e nas demais normas de Direito Público porventura aplicáveis

E, com o fim de complementar a ementa supra, transcreve-se trecho de voto de divergência, de lavratura do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, exarado no processo supramencionado:

É possível, ainda, a aplicação da revisão geral anual dos vencimentos dos referidos profissionais, na medida em que não caracteriza aumento real, limitada à recomposição dos efeitos da inflação, na forma do inciso VIII do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20.

Nesse viés, analisando tanto a interpretação de sobreposição constitucional da norma, quanto o ajustamento disponibilizado no inciso VIII do art. 8 da LC nº 173/2020, verifica-se, por força obrigacional constitucional de atingimento de índice de gastos com os profissionais da educação, ser possível complementar os referidos gastos para fins de cumprimento dos percentuais mínimos insculpidos em normativo constitucional, qual seja, art. 212-A, XI da Magna Carta.

Destaca-se que, para que seja atingindo o percentual mínimo legal, qual seja, 70% (setenta por cento), conforme disposto no art. 26, *caput* e inciso I, da Lei nº 14.113/2020, os recursos devem, necessariamente, ser aplicados em verbas de natureza remuneratória, sobre a qual ter-se-á a incidência de Imposto de Renda e demais encargos, senão vejamos:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos

> ***Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.***
> *(...)*
> ***I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes; (grifou-se)***

Nesse sentido, a cartilha "Fundeb – Perguntas e Respostas: Outubro de 2021"[1] traz orientação no sentido de quais as verbas remuneratórias estariam abarcadas para fins de cálculo do percentual mínimo legal:

> ***Para efeito da utilização dos 70% (setenta por cento) do Fundeb, a remuneração é constituída pelo somatório de todos os pagamentos devidos (salário ou vencimento, 13º salário, 13º salário proporcional, 1/3 de adicional de férias, férias vencidas, proporcionais ou antecipadas, gratificações, horas extras, aviso prévio, gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou função de direção ou chefia, salário-família, etc.) ao profissional da educação básica, e dos encargos sociais (Previdência e FGTS) devidos pelo empregador, correspondentes à remuneração paga com esses recursos aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, independentemente do valor pago, da data, da frequência e da forma de pagamento (crédito em conta bancária, cheque nominativo ou em espécie, mediante recibo), da vigência da contratação (permanente ou temporária, inclusive para fins de substituição eventual de profissionais que se encontrem, legal e temporariamente afastados), do regime ou vínculo de emprego (celetista ou estatutário), observada sempre a legislação federal que trata da matéria e as legislações estadual e municipal, particularmente o respectivo Plano de Carreira e Remuneração desses profissionais.***

Portanto, diante de todas as ponderações aqui realizadas, é possível, conforme prevê o art. 212-A da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, o aumento de despesa com pessoal, para fins de complementação da remuneração dos profissionais da educação básica em exercício para atingimento do percentual mínimo constitucional de 70% (setenta por cento), em observância ao princípio da supremacia da norma constitucional; contudo, mediante lei autorizativa, respeitando os limites e controles para a criação e aumento de despesa com pessoal expressamente previstos no ordenamento jurídico, em especial o que dispõe a Lei Complementar nº 101/2020.

Sugere-se que o evento a ser criado na folha de pagamento dos servidores da educação básica em efetivo exercício, por meio de lei autorizativa de iniciativa do Chefe do Executivo (Prefeito), seja denominado "Complemento Constitucional (art. 212-A, XI, CF)", de natureza remuneratória, com caráter temporário e não integrativo à remuneração para o exercício de 2022, a ser adimplido de forma proporcional ao período de atuação do servidor no ano de 2021, por se adequar de forma lúcida às pretensões de atingir o gasto mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB com os profissionais da educação básica em efetivo exercício.

[1] https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/FundebPerguntaseRespostasOUTUBRO2021parapublicao.pdf

Em complemento à legalidade para pagamento da remuneração temporária constitucional do art. 212-A, XI, a minuta de lei a ser enviada para o Poder Legislativo deverá, obrigatoriamente, ser acompanhada de previsão orçamentária e impacto nos gastos municipais, além de observância ao limite contábil do gasto com folha fixado em lei em até 54%, devendo o presente parecer e a minuta de lei ser submetida ao Conselho do FUNDEB para sua aprovação acerca da legalidade e, após o seu retorno, enviado à Câmara Municipal para votação em caráter de urgência.

Desse modo, firme nas ponderações supra mencionadas e, analisando-se a matéria posta, acompanhada da minuta do Projeto de Lei Municipal de iniciativa do Chefe do Executivo (Prefeito), sugere-se o encaminhamento do presente e da minuta anexa para o Conselho do FUNDEB que, se aprovada, deverá ser encaminha à Câmara de Vereadores para tramitação, em caráter de urgência, visando o pagamento de remuneração temporária de complemento constitucional (art. 212-A, XI, CF) para fins de atingimento do percentual mínimo de gastos com os profissionais da educação básica em efetivo exercício, mediante manutenção dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, entendendo que todos os atos estão em perfeita legalidade do normativo.

Conclusão

Pelo exposto, o presente parecer é favorável ao encaminhamento do Projeto de Lei Municipal e desse parecer ao Conselho do FUNDEB e, após sua aprovação, encaminhamento do PL para a Câmara de Vereadores para tramitação, em caráter de urgência, visto ser possível o pagamento de remuneração temporária complementar constitucional (art. 212-A, XI, CF), sob pena de descumprimento de índice fixado e desrespeito à Constituição Federal.

À apreciação SUPERIOR.

É nosso parecer, *sub censura S.M.J.*

Arinos/MG, 25 de novembro de 2021.

FERNANDO DE JESUS GOMES RUELA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ARINOS/MG
OAB/MG 188.898

Ata de Reunião do Conselho Municipal de Acompanhamento e controle Social de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB. Aos vinte e nove dias do mês de Novembro de dois mil e vinte e um (29/11/2021) as oito horas da manhã, na sede da Secretária Municipal de Educação, reuniram-se os membros do conselho juntamente com a Sra. presidente Marinês Ferreira de Magalhães tendo como pauta: Leitura e aprovação do texto final do projeto de lei que autoriza a criação, em caracter excepcional de remuneração complementar, para fins de atingimento de percentual mínimo (previ) digo previsto no artigo 212A da Constituição federal, por meio de manejo dos recursos do Fundo De Manutenção e Desenvolvimento Da Educação Básica e Valorização Dos Profissionais da Educação - FUNDEB entre os profissionais da Educação básica em efetivo exercício e dá outras providência, a qual foi aprovada por unanimidade por este conselho, foi apresentado a título de conhecimento o parecer jurídico favorável á essa ação. Nada mais havendo a ser tratado a reunião foi encerrada, lavrando eu Kátia Gonçalves de Araújo a presente ata que após lida e aprovado será assinada pelos presentes. Arinos/MG. Kátia Gonçalves de Araújo, Marinês Ferreira de Magalhães, Gleide Gonçalves Maura Santos, Maria de Fátima Santos Carvalho, Rosiane Aparecida Guedes Lopes Pereira Lopes, Maria do Carmo Alves Lopes, Joselia Pereira Borges Luciana Aparecida Rodrigues Figueiredo, Jaci Brito Fumaneiro, Raquel de Oliveira Leo, Maria do Carmo Costa, Luzilene Lopes dos Santos, Gloria Franani Ramos Barbosa, Gislaine da Costa Lima, Edson Jualdo Alves

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS

RUA FRANCISCO PEREIRA N.º 2.231 - CENTRO
CEP – 38.680.000 – ARINOS-MG.
e-mail-prefeitura@arinosmg.com.br

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PL Nº ___/2021

I – METODOLOGIA DO CÁLCULO

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente. O valor proposto compreende a rateio de valor aos profissionais da educação, com intuito de aplicar o mínimo legal de 70% do valor arrecadado do FUNDEB conforme lei 14.113/2021.

O cálculo envolve o levantamento do aumento da despesa em função do presente projeto de lei que visa ratear o valor a ser aplicado para atingir o percentual legal mínimo.

A metodologia de cálculo foi elaborada com base no quadro de demonstrativo de gasto com educação anexo III, considerando o mês de outubro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS

RUA FRANCISCO PEREIRA N.º 2.231 - CENTRO
CEP – 38.680.000 – ARINOS-MG.
e-mail-prefeitura@arinosmg.com.br

II – DEMONSTRATIVO DO RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PROJETO DE LEI Nº ___/2021

MEMORIA DE CALCULO RECURSO FUNDEB 70%

Mês	RECEITA	EMPENHADO / LIQUIDADO		PAGO	
		30 %	70 %	30 %	70 %
1	904.028,16	0,00	328.757,05	0,00	0,00
2	766.470,37	0,00	293.878,41	0,00	328.757,05
3	873.356,93	0,00	458.361,11	0,00	293.878,41
4	675.222,13	0,00	473.999,10	0,00	458.361,11
5	978.342,00	0,00	482.150,85	0,00	473.999,10
6	759.237,83	0,00	488.824,97	0,00	482.150,85
7	721.958,19	0,00	504.248,87	0,00	488.824,97
8	948.789,08	0,00	482.985,74	0,00	504.248,87
9	732.145,06	0,00	484.186,48	0,00	482.985,74
10	814.939,74	0,00	531.269,47	0,00	484.186,48
TOTAL	**8.174.489,49**	**0,00**	**4.528.662,05**	**0,00**	**3.997.392,58**
PERCENTUAL APLICADO		0,00%	55,39%	0,00%	48,90%

Receita arrecadada até 10/2021	8.174.489,49	Despesa aplicada até 10/2021	4.528.662,05
Receita projetada para 2021	9.809.387,39	Despesa projetada para 2021 incluindo 13º salário	5.887.260,67
Limite legal mínimo 70%	6.866.571,17	Diferença a ser aplicada para atingir o mínimo de 70%	979.310,51

ESTIMATIVA DE GASTOS

DISCRIMINATIVO	2021
Valor mínimo a ser rateado entre os profissionais da Educação	979.310,51

ORIGEM DOS RECURSOS

DISCRIMINATIVO	2021
Gastos com Recursos do FUNDEB	978.310,51

LIMITES

Exercício	Limite Legal (Art. 20, LRF) Executivo	Limite Prudencial (Art. 22, LRF)	Alerta TCE/MG (§1º, II, Art. 59, LRF)	Projetado para 12/2021
2021	**54 %**	**51,30 %**	**48,60 %**	**47,98%**

FONTE: *Quadros demonstrativos de Gastos com Pessoal*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS

RUA FRANCISCO PEREIRA N.º 2.231 - CENTRO
CEP – 38.680.000 – ARINOS-MG.
e-mail-prefeitura@arinosmg.com.br

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

	Receita Corrente Liquida projetada para 12/2021		54.210.934,72
	Despesas totais com Pessoal projetada para 12/2021 (Executivo) + 13º salário		26.009.510,74
	Percentual de Gastos com Pessoal projetada para 12/2021 (Executivo)		47,98%
(+)	Despesa a ser rateada para aplicar o mínimo 70% como os Profissionais da Educação	Acréscimo 979.310,51	1,81%
	Percentual da RCL estimado para o exercício de 2021		**49,78%**

Desta forma o município vem apresentar a previsão de dados orçamentários e financeiros referente ao rateio entre os profissionais da educação com os recursos do FUNDEB. As planilhas constantes no relatório revelam que o percentual estimado para aumento da despesa no ano de implantação, acrescerá a despesa de pessoal em **1,81%.** O valor total da despesa com pessoal, acrescido do Projeto de Lei em questão estima-se em **49,78%** em relação a Receita Corrente Liquida projetada no exercício, o valor estimado encontra-se dentro do Limite Legal preconizado pela Lei 101/2000, porem acima do limite prudencial definido pelo TCE/MG. Neste contexto exige maior atenção por parte do Executivo Municipal. Ressalto que os percentuais poderão serem alterados de acordo com o comportamento da receita e despesa realizado até 31/12/2021.

Arinos/MG, 16 de novembro de 2021

Adão Carlos Ferreira Melo
Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS
RUA FRANCISCO PEREIRA N.º 2.231 - CENTRO
CEP – 38.680.000 – ARINOS-MG.
e-mail-prefeitura@arinosmg.com.br

III - DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

DECLARO, para fins de adequação ao disposto no inciso II da Lei Complementar nº 101/00, que tenho ciência do impacto orçamentário e financeiro, ocasionado pelo rateio de valor entre os profissionais da educação, conforme disposto no Projeto de Lei nº ___/2021 no âmbito do Poder Executivo Municipal de Arinos.

DECLARO existir recursos para realizar o gasto das despesas no exercício financeiro de incremento da despesa, e correrão por conta da dotação orçamentária contidas nas naturezas 3.1.00.00.00.

DECLARO ainda que, os serviços têm compatibilidade com a Lei Orçamentária anual - LOA, com o Plano Plurianual de Governo - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO na medida em que não haverá prejuízos as metas fiscais, tendo em vista se necessário o contingenciamento de outras despesas.

Arinos/MG, 16 de novembro de 2021

Marcilio Alisson Fonseca de Almeida
Prefeito Municipal